

## MANDADO DE INJUNÇÃO NO STF E NO STJ: A IMPORTÂNCIA DESTES DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO FORTALECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE A INÉRCIA LEGISLATIVA NA GARANTIA FEDERAL AO DIREITO À SAÚDE, À DIGNIDADE E AO BEM-ESTAR SOCIAL DAS PESSOAS COM ALBINISMO E COM AUTISMO NO BRASIL

“4.Luta. Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares em conflito o direito com a justiça, luta pela justiça.” - Eduardo J. Couture

Leandro Belillo de Lima Cosso<sup>1</sup>

**RESUMO:** Através de uma análise técnico-jurídico Dedutiva, este Artigo desvenda a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, via Mandato de Injunção, analisada a partir da importância que as Supremas Cortes adquirem na proteção permanente à população, em especial Autistas e Albinos, frente a omissão legiferante, que pretere a efetividade da CF88 e dos direitos nela inscritos na Magna Carta, quanto aos Albinos e Autistas em seus direitos fundamentais à saúde, à Dignidade e ao Bem-estar Social. Concluindo, que para haver Justiça no caso concreto é preciso que o Legislador seja reorientado pelo Judiciário em alguns momentos, por meio de Decisões consideradas ativistas pelos mais desatentos, todavia extremamente necessárias para mitigar os entraves à Justiça Material visada pela Magna Carta.

1037

**Palavras-chave:** Mandato de Injunção. Supremo e Judiciário. Judicialização necessária. Omissão Legal. Proteção aos Albinos e Autistas.

**ABSTRACT:** Through a technical-legal Deductive analysis, this Article unveils the performance of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, via Mandate of Injunction, analyzed from the importance that the Supreme Courts acquire in the permanent protection of the population, especially Autists and Albinos, in the face of the legiferous omission, which pretermits the effectiveness of CF88 and the rights inscribed in the Magna Carta, as for Albinos and Autists in their fundamental rights to health, Dignity and Social Welfare. In conclusion, that for there to be Justice in the concrete case it is necessary that the Legislator be reoriented by the Judiciary at times, through Decisions considered activist by the most inattentive, however extremely necessary to mitigate the obstacles to Material Justice aimed at by the Magna Carta.

**Keywords:** Injunction Mandate. Supreme and Judiciary. Judicialization necessary. Legal Omission. Protection of Albinos and Autistic.

---

<sup>1</sup>Graduando de Direito na Faculdade Anhanguera unidade Guajaráras.

## INTRODUÇÃO

O tema central do presente Artigo é desvendar a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, via Mandato de Injunção, analisada a partir da importância que as Supremas Cortes adquirem na proteção permanente à população, em especial Autistas e Albinos, frente a omissão legiferante, que pretere a efetividade da CF88 e dos direitos nela inscritos na Magna Carta.

Este trabalho busca compreender a potencialização dos direitos constitucionais que dependem da edição de normas de organização, sem as quais seriam letra morta, como é o caso de leis que visem a proteção específica de Albinos e Autistas que são ignorados pelo Legislativo nas searas da Saúde, do bem-estar e essencialmente de sua Dignidade. Mas, que encontram no Mandato de Injunção uma luz de esperança.

A Metodologia de pesquisa, consistiu em análise técnico-jurídico Dedutiva, Bibliográfica (Doutrinas, Jurisprudências-MI, ARE, RE, ADPF-, Informativos e Temas, artigos científicos, sites de órgãos públicos e dados de notícias) e Legislativa (Leis e Projetos de Lei) de caráter Nacional.

Discute-se os seguintes temas na ordem que se segue:

- Mandado de Injunção, seus requisitos e efeitos;
- A atuação do Judiciário: ativismo ou necessidade;
- O Dilema entre Lei, Juíz e Justiça;
- O papel do Legislativo e sua precarização atual;
- E, por fim, a situação dos Albinos e Autistas.

### Objetivos

Este Artigo visa realizar uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial a respeito da importância de o Judiciário possuir Supremas Cortes (STF e STJ) e cortes capazes de se sobrepor, via Mandato de Injunção, aos demais Poderes. E, também, busca analisar pontual e subsidiariamente outros mecanismos Jurídicos, para demonstrar a importância da atuação do Judiciário na proteção permanente à população, em especial Autistas e Albinos, frente a omissão legiferante, que pretere a efetividade da CF88 e dos direitos nela inscritos. E, por fim, quer evidenciar a importância de um Judiciário autônomo, independente e legitimamente capaz de interpretar a CF88 e as leis de forma crítica, analítica, ética e humanizada, vinculando-se às necessidades atuais dos seus jurisdicionados. Sendo, a lei sua ferramenta e a Justiça sua finalidade.

## Material e métodos

Sob o viés metodológico, o presente Artigo consiste em uma análise técnico-jurídico Dedutiva, Bibliográfica (Doutrinas, Jurisprudências-MI, ARE, RE, ADPF-, Informativos e Temas, artigos científicos, sites de órgãos públicos e dados de notícias) e Legislativa (Leis e Projetos de Lei) de caráter Nacional, a fim de investigar sobre a importância de o Judiciário possuir Supremas Cortes(STF e STJ) e cortes capazes de se sobrepor, via Mandato de Injunção, se necessário (somente mediante provocação) às demais esferas do Poder Público, quais sejam o Legislativo e o Executivo, a fim de concretizar a Sociedade Justa e Digna idealizada pela CF88, voltando-se, especificamente, a questão da falta de regulamentação Federal capaz de garantir o direito à Saúde, à Dignidade e ao Bem-estar Social das Pessoas com Albinismo e com Autismo no Brasil.

## Mandato de Injunção

O Mandato de Injunção é remédio Constitucional surge da necessidade de conceder aplicação aos direitos elencados pela Constituição Federal de 1988, haja vista ser ele meio hábil de combater a omissão inconstitucional do legislador.

A omissão inconstitucional do legislador configura-se pela inércia ilegítima dos poderes públicos em tomar uma providência administrativa (âmbito Executivo), normativa(âmbito Legislativo) ou judicial(âmbito Judiciário).<sup>1</sup>

O instituto nasceu para sanar a ineficácia das disposições constitucionais, as quais atribuíam direitos sociais. Nesse sentido, existem divergências doutrinárias representadas nas seguintes correntes:

1<sup>a</sup> Corrente: as normas do Mandato de Injunção eram escassas demais para permitir-lhe aplicação. Logo, necessitavam ainda de regulação infraconstitucional para serem aplicadas;

2<sup>a</sup> Corrente: o constituinte teria dado ao Tribunal um meio de editar normas abstratas excepcionalmente, para que este proferisse regra concreta capaz de possibilitar o exercício dos direitos subjetivos. Tendo uma sub variante teórica, que defende a necessidade dessa regra ser apta a submeter-se a julgamentos semelhantes. Estando restrita a situações que não exijam a organização e a alocação de atividades ou serviços ou mesmo recursos públicos, hipóteses onde deveria ser inadmitido;

3ª Corrente: o Mandato de Injunção destina-se exclusivamente a atestar uma omissão impeditiva de exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Não admitindo-se Sentença Normativa, sendo seu caráter Mandamental ou Obrigatório.

[...]Como omissão deveria ser entendida **não só a chamada omissão absoluta do legislador**, isto é, a total ausência de normas, **como também a omissão parcial**, na hipótese de cumprimento imperfeito ou insatisfatório de dever constitucional de legislar[23].

Ao contrário da orientação sustentada por uma das correntes doutrinárias[24], o mandado de injunção afigurava-se **adequado à realização de direitos constitucionais que dependessem da edição de normas de organização, pois, do contrário, esses direitos não ganhariam significado algum**[25].

Todavia, o Tribunal entendeu, e assim firmou sua jurisprudência, no sentido de que deveria **limitar-se a constatar a inconstitucionalidade da omissão e a determinar que o legislador empreendesse as providências requeridas**[26].”(Mendes, Gilmar, F. et al. Mandato de Injunção: estudos sobre sua regulamentação. Série IDP: Editora Saraiva, 2013.,p.10) - “GRIFO NOSSO.

Portanto, percebe-se que o Remédio Constitucional alvo deste Artigo é extremamente importante, já que busca tornar eficazes os dizeres constitucionais, à proporção que nem todos eles são imediatamente aplicáveis, por meio da constatação de omissão inconstitucional por parte do Legislador ou Político e, a partir deste grau de omissão do Poder somente a determinação Judicial será capaz, ou de supri-la definitivamente, ou de demandar que os omissos tomem as devidas providências sanando a omissão, por meio de Decisão liminar ou definitiva até que o Poder Político realize a atividade normativa/administrativa que lhe compete. Outrossim, coaduna-se com esse pensamento a ilustre Doutrinadora Maria Helena Diniz que aborda os tipos de eficácia normativa com excelência em sua teoria<sup>2</sup>.

1040

### **O entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça: competência para Julgamento e pressupostos do Mandato de Injunção**

Ainda, se não estiver convincente a argumentação anteriormente expressa é cristalino o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que adiante se transcreve:

“MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 250 - DF (2018/0246133-0)

DECISÃO

Metuza Alves Gama Fernandes impetra mandado de injunção contra o Ministro da Educação e o representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE sustentando ter sido beneficiada pelo Programa de Financiamento Estudantil FIES, em 2012 e, embora soubesse que após 18 (dezoito) meses de conclusão do seu curso teria que amortizar a dívida, não tem como arcar com a referida parcela.

Sustenta que apesar da existência das Leis ns. 10.260/2001 e 13.682/2018, está impedida de exercer direitos e garantias constitucionais para o exercício de sua profissão com dignidade, em razão de não existir uma norma regulamentadora que permita renegociar seu contrato estudantil.

Requer, liminarmente, seja determinada a aplicação da Resolução/FNDE n. 3, de 2010 até que seja expedida a norma competente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 105, inciso I, "h", da Constituição Federal, **competete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de injunção "quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal"**.

**Em se tratando de mandado de injunção, a competência firma-se diante da função ou do cargo da autoridade responsável pela elaboração da norma regulamentadora.**

No sentido, confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE MANDADO DE INJUNÇÃO - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM 1. A competência para processar e julgar mandado de injunção firma-se não em razão da da matéria, mas, sim, da autoridade coatora.**

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(CC 39.437/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 166) Mandado de injunção. Competência. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

1. **Tratando-se de mandado de injunção diante de omissão apontada em relação à norma emanada do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão autônomo vinculado ao Ministério das Cidades e presidido pelo titular do Departamento Nacional de Trânsito, a competência para processar e julgar o mandado de injunção é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.**

1041

2. Mandado de injunção não conhecido.

(MI 193/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 246) Há, ainda, as seguintes decisões monocráticas desta Corte: MI 248/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 06/04/2018, MI 247/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 08/02/2018.

Na hipótese, a própria impetrante noticia que [...] o Comitê Gestor do Fies, se comprometeu que no início do segundo semestre divulgaria as regras sobre renegociação dos contratos do fies (fl. 11), e pretende se utilizar, até a respectiva normatização, da Resolução 3/2010, **ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, autoridade que não está abarcada pelo STJ.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RI/STJ, **não conheço do presente mandado de injunção.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Injunção nº 250 - DF (2018/0246133-0). Impetrante: Metuza Alves Gama Fernandes. Impetrados: Ministro da Educação e o representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Relator Ministro Francisco Falcão. DJe de 27 set. 2018.)(Fonte:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?classe=MI&livre=AUTISMO+E+ALBINISMO+E+SAUDE+OU+DIGNIDADE+OU+BEM-ESTAR+SOCIAL&b=DTXT&p=true&tp=T> acesso em 05 de Ago. 2023 às 12:04.)” - “GRIFO NOSSO”

Da Interpretação Gramatical do julgado proferido pelo Emérito Ministro Relator Francisco Falcão pertencente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça ficam evidentes os critérios de fixação de competência para julgar e processar o Mandato de Injunção, quais sejam:

a)O critério da categoria do órgão do qual advém a omissão, se é Federal a competência é da Justiça Federal;

b)O critério da autoridade coautora, em detrimento ao critério da matéria, logo a matéria pouco importa devendo a autoridade ser abarcada pela competência do Tribunal que julgará o Mandato de Injunção, pois é a função ou o cargo da autoridade responsável pela elaboração da norma que importa;

c)E o critério presente no artigo 105, inciso I, "h", da Constituição Federal segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de injunção "quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal”.

1042

Portanto, o Mandato de Injunção será julgado no âmbito do órgão gerador da omissão, Estadual ou Federal, de acordo com a função ou cargo da autoridade encarregada da autoria da norma e respeitando-se as regras de competência expressas na CF88.

Solucionada a questão da competência para processamento e julgamento, deve-se passar a apreciação do que a Jurisprudência entende por Mandato de Injunção e seus pressupostos de apreciação judicial, uma vez que a definição Doutrinária já fora abordada anteriormente. Para tal tarefa, analisa-se a Jurisprudência do STJ, *in verbis*:

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 189 - DF (2005/0042539-0)

DECISÃO

Mandado de injunção impetrado por Roberto Lopetegui de Alencar Osório contra o Ministro de Estado das Relações Exteriores, visando à equiparação do impetrante a Procurador da República de 3ª Categoria.

A impetração está fundada nos artigos 1º, 5º, incisos XIII e LXXI, 170 e 193 da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

**LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Afirma o impetrante que exerceu as funções de Procurador e Consultor Jurídico na Embaixada da República Federativa do Brasil em Moçambique, de dezembro de 1992 a janeiro de 1998, em decorrência de procuração outorgada pelo Ministro das Relações Exteriores, registrada em Cartório da Cidade de Maputo/República de Moçambique, desempenhando funções de: "(...) atender os assuntos judiciais que envolvia a missão, seus imóveis, problemas com área de pessoal, atender o Centro de Estados Brasileiros (setor cultural - que tinha outra estrutura de pessoal e funcionava em outro imóvel), assuntos de bolsas de estudos, assuntos de imigração e/ou deportações de cidadãos brasileiros e assessorar o depto. Comercial (que sempre consultavam a missão antes de se dirigir a qualquer órgão do governo moçambicano)." (fl. 3).

Dáí porque pleiteia, com base em acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 16.853/DF, Relator Ministro Vitor Nunes, in DJ 20/12/67, a sua equiparação ao cargo de Procurador da República de 3ª Categoria.



Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal que "conceder-se mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;" **Por certo, o mandado de injunção pressupõe a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, bem como à falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique o exercício destes.**

Da pretensão deduzida pelo Impetrante, resulta evidente que se está a objetivar a edição, por parte deste Superior Tribunal de Justiça, de decisão que condene o Ministro de Estado das Relações Exteriores a equiparar o impetrante a Procurador da República de 3ª Categoria.

**Tal pretensão, todavia, não pode ser atendida por este Superior Tribunal de Justiça, através do mandado de injunção, notadamente porque não demonstrada pelo impetrante a existência de direito seu, em tese constitucionalmente assegurado, cujo exercício dependa de norma regulamentadora.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente mandado de injunção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Injunção nº 189 - DF (2005/0042539-0). Impetrante: Roberto Lopetegui de Alencar Osório. Impetrado: Ministro de Estado das Relações Exteriores. Relator Ministro Hamilton Carvalho. DJe de 07 abr. 2005.)  
(Fonte:<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?classe=MI&livre=AUTISMO+E+ALBINISMO+E+SAUDE+OU+DIGNIDADE+OU+BEM-ESTAR+SOCIAL&b=DTXT&p=true&tp=T> acesso em 05 de Ago. 2023 às 12:07.”  
- “GRIFO NOSSO”

Da Interpretação Gramatical do Julgado acima colacionado, observa-se os pressupostos de existência do Mandato de Injunção e seus pressupostos de apreciação judicial, que se seguem:

a) Ocorrer a omissão inconstitucional do legislador<sup>1</sup> que é quando falta de norma regulamentadora torna inviável, prejudicando ou impedindo, o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, sendo que havia o dever de normatização, mas este fora descumprido;

b) Haver um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, mas que devido a omissão inconstitucional do legislador não pode ser concretizado, não pode efetivar-se.

c) A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (indicando o Juízo a que se dirige, a qualificação das partes, os fatos e



fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, os meios de probatórios que pretende, se há ou não interesse em conciliação e o mais importante a instrução da Peça com a documentação necessária a sua protocolização, nos termos dos arts.319 e 320, do CPC/2015) e indicará, além do órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado nos termos do art. 4º da Lei nº13.300/2016.

Desta feita, a Jurisprudência entende que os pressupostos do Remédio Constitucional alvo deste Artigo são tanto cumprir os requisitos da Peça Vestibular genérica indicando o órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado, quanto fundar-se em omissão inconstitucional do legislador, vez que existe direito constitucional que não pode ser concretizado devido a esta omissão.

## **2. Ativismo Judicial ou Judicialização necessária?**

O Neo-constitucionalismo e o século XXI têm imposto grandes desafios aos Poderes Públicos, consequência disso é a divergência política e a dificuldade de se dialogar e pôr em pauta questões essenciais atinentes à saúde, à dignidade e ao bem-estar da população, em especial no que se refere aos integrantes de “minorias”, como é o caso dos portadores de Deficiência, igual aos Autistas e Albinos.

É nesse contexto de ebulição e efervescência política e cultural do povo, separações e conflitos por questões étnicas, sexuais e de outros campos ora carregados de preconceitos e discriminações históricas que o Poder Judiciário se depara com Legisladores e membros do Executivo, cada vez mais enviesados, omissos e menos engajados na discussão de temas relevantes para o desenvolvimento da Sociedade Justa, Igualitária e Fraterna idealizada na Magna Carta de 1988.

Nesse cenário caótico, o Povo desamparado pelos Poderes Executivo e Legislativo, que se omitem em suas atribuições administrativas e normativas, busca no Judiciário as respostas que os demais Poderes se negaram a conceder-lhes. Daí os Juízes ao serem provocados têm em virtude dos Princípios Processuais da Inafastabilidade, da Indelegabilidade e da Inevitabilidade a obrigação legal de apreciar o mérito trazido pelo jurisdicionado, e, em virtude destes princípios, uma vez trazida a demanda a parte não pode negar o chamado jurisdicional ocorrendo vinculação automática e independente de concordância subjetiva, que resultará em Sentença, obrigatoriamente, proferida pelo Juiz e capaz de sujeitar as partes e tutelar o direito material pretendido.<sup>3</sup>

Portanto, considerando que as omissões inconstitucionais de caráter normativo e administrativo levam o Judiciário a proferir Decisões consideradas polêmicas e amplamente criticadas pela mídia e setores sociais, todavia essenciais a manutenção da ordem e da paz interna no País. É cada vez mais evidente, tratar-se de Judicialização necessária e ser absolutamente irreal a tese do Ativismo Judicial, pois o Estado-Juiz só age quando instado a fazê-lo.

### 2.1. Interferência do Judiciário nos demais Poderes

O Legislativo e o Executivo(nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal/Distrital) são os encarregados de Legislar e de decidir os rumos do País, porém o trabalho dos “representantes do Povo” que leva a um projeto político é por vezes prejudicial àqueles que deviam representar ou se quer ocorre, pois estes preocupam-se em enriquecer com recursos públicos.

Ao analisar o trabalho do Senado Federal, por exemplo, percebe-se o egocentrismo, a corrupção e o desinteresse de seus membros com as próprias funções e responsabilidades, são eles de todos os Servidores Públicos os mais incompetentes e menos qualificados, se isso não é claro analisemos os seguintes casos, exemplificativos e que não se pretendem a

1046

a)**Fernando Henrique Cardoso**, à época Chefe do Executivo Federal, ao instituiu a reeleição quando ainda estava no cargo para se autobeneficiar. Ademais, houve no Brasil denúncias de **compra de votos parlamentares**, segundo o Senador Anibal Diniz(PT-AC);

b)MENSALÃO: o **deputado federal** Roberto Jefferson foi acusado de chefiar um **esquema de corrupção** nos Correios e no Instituto de Resseguros do Brasil(IRB), em maio de 2005. Jefferson atribuiu a cúpula do PT a **negociação de cargos e o repasse de dinheiro, como uma mensalidade a deputados da base aliada como forma de comprar apoio de parlamentares** do Congresso Nacional. Em 23 de outubro de 2012 o STF conclui o julgamento de 38 dos 40 denunciados, e condena 17 dos réus;

c)BR DISTRIBUIDORA: o STF no julgamento da AP 1025 **condenou o ex-senador** Fernando Collor de Mello **por ajudar com R\$20 milhões a viabilizar irregularmente contratos** da estatal com a UTC Engenharia. Ficando **incontroversa a prática de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro**, praticados em parceria não hierárquica entre os três acusados;

Portanto, é notável tanto a má composição e conduta antiética do Legislativo, quanto que o STF tem cumprido seu papel de julgar e condenar os corruptos conforme os preceitos constitucionais, preservando a sua Imparcialidade, a excelência técnica-jurídica e a autonomia entre os Poderes, conforme se verá no Julgamento dos Mandatos de Injunção que serão analisados adiante.

## 2.2. Atuação justa ou injusta do Judiciário nos demais Poderes Públicos?

Em primeiro lugar, há que se considerar o que seria uma atuação justa do Judiciário no controle da validade jurídica das normas positivas e para isso analisaremos o seguinte parâmetro de atuação justa:

Parte o constitucionalista germânico da distinção entre quatro modalidades de normas jurídicas positivas: as moralmente indiferentes, as justas, as injustas e as extremamente injustas, sendo que a estas últimas, e apenas a elas, deveria ser negada validade jurídica.” (RAMOS, Elival da S. **Ativismo Judicial Parametros dogmáticos**. Editora Saraiva, 2015, p.54)

Segundo o conceito acima expresso, somente as normas jurídicas positivas injustas e extremamente injustas deveriam ter sua validade jurídica rechaçada. Nesse contexto, percebe-se abertura ao Judiciário, via Estado-Juiz, para negar a validade das normas injustas, mas é possível ir além, porque tal permissão demonstra que o compromisso do Julgador deve estar com a Justiça e não com o Direito positivado. Isso é evidente, uma vez que como demonstrado no tópico anterior o Poder Político está centrado em si mesmo, afasta-se de suas obrigações e deveres constitucionais para com seu Povo e é assombrosamente corrupto, sem escrúpulos e capaz de prejudicar à toda Nação apenas para se autofavorecer.

Em segundo plano, existe a técnica jurídica e o método científico do Direito com parâmetros objetivos e contornos subjetivos bem delimitados, no sentido de não engessar a Lei a ponto de ser descumprida a todo momento e de forma reiterada. Além disso, há no Judiciário o controle e reanálise das decisões, para assegurar uma tramitação processual justa e com menos chances de erros, haja vista ser realizado por vários órgãos, quais sejam o Juiz *aquo* (Juiz de Direito - 1ª instância), o Tribunal de Justiça Estadual/Federal com o Juiz *adquem* (Desembargador - 2ª instância), o Superior Tribunal de Justiça (Ministro - 3ª instância) e por fim o Supremo Tribunal Federal (Ministro - 4ª instância, é o grau máximo e final).

Diante disso, coíbe-se possíveis arbitrariedades, erros e omissões que porventura pudessem ocorrer no Judiciário, com inúmeras possibilidades de as partes debaterem, tempo para coleta de provas, análise de todos os lados do debate e das frações da verdade, a fim de se aproximar da “verdade real”, que visa a Justiça e é o objetivo de todo o trabalho cognitivo e investigativo do Poder Judiciário em todas as suas atuações e esferas.

### 3.O fortalecimento do Judiciário como meio de concretizar a Constituição de 1988

A interpretação Constitucional e, conseqüentemente, legislativa, diferente do que entende o senso comum é altamente complexa e se altera dependendo de cada método escolhido pelo intérprete daí a falsa sensação de que determinada ação hermenêutica é mais ou menos correta. Diante de tal impasse, é o Judiciário na figura do STF injustiçado diariamente pela ignorância dolosa ou culposa da mídia e dos grupos sociais e políticos, que acusam o Judiciário de “ativismo” ou “arbitrariedade” quando na verdade o que se apresenta é a ampla possibilidade interpretativa existente em todas as manifestações passíveis de interpretação, em especial as textuais inerentes ao Judiciário, visto que a fonte interpretativa principal é a Lei seguida da Jurisprudência e da Doutrina.

Ademais da questão do sentido das normas, nota-se outro dilema, a questão do Controle de Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público realizado em caráter definitivo pelo Judiciário, porque tal mecanismo é igualmente criticado por desconhecimento do fato de que permitir ao Legislador Constituinte Derivado elaborar normas infraconstitucionais que restrinjam ou dilapidem garantias, direitos e deveres expressamente alargados e assegurados pelo Legislador Constituinte Ordinário, que podendo restringir e especificar não o fez, seria de uma violação injusta da “alma” da Magna Carta e de todo o Ordenamento Jurídico Pátrio esvaziando-o de sentido e conduzindo ao caos social. Isso considerando que todo o fundamento de validade do Estado Democrático de Direito seria destruído. E, com fito de evitar isso há na Suprema Corte a força e a incumbência de “Guardião da Constituição” conforme art. 102, *caput*, CF88.

Na mesma lógica do parágrafo anterior, há o seguinte posicionamento doutrinário:

**Implantação de um sistema de controle concentrado de constitucionalidade das leis com o advento da Lei Fundamental de Bonn e ao esforço do Bundesverfassungsgericht em identificar uma ordem objetiva de valores, a partir do texto constitucional, servindo de anteparo a qualquer tentativa dos Poderes**

**políticos de desvirtuamento do sistema democrático, pelo uso abusivo de suas franquias”(RAMOS, Elival da S. *Ativismo Judicial Parametros dogmáticos*. Editora Saraiva, 2015, p.52)- “GRIFO NOSSO.**

Como se percebe, Elival da Silva Ramos em sua obra *Ativismo Judicial*(2015), mesmo que a contragosto, acaba por enfraquecer o “Ativismo Judicial” ao defender o seguinte:

**Entretanto, mesmo partindo da realidade do direito vigente pode-se postular que, observados certos limites e condicionamentos, os espaços deixados em aberto pelo legislador sejam completados ou supridos por meio de processos interpretativos que considerem os valores fundamentais da pessoa humana aceitos por determinada sociedade, aceitação para a qual também contribuem os operadores do sistema jurídico e os seus construtores teóricos.” (RAMOS, Elival da S. *Ativismo Judicial Parametros dogmáticos*. Editora Saraiva, 2015, p.66).**

Ao interpretar-se gramaticalmente o texto, especialmente o grifado, vislumbra-se inegável a possibilidade de o Judiciário interpretar o Ordenamento conforme os espaços deixados pelo Legislativo. O que os Tribunais têm feito com excelência técnica-científica, mesmo quando alvo de críticas às vezes coerentes, mas que majoritariamente desconsideram os benefícios de se ter um Juiz movido pela Justiça no caso concreto e não meramente pela Legalidade estrita.

Portanto, é essa força no Judiciário que fortalece o Ordenamento Jurídico, preserva a validade da Constituição e garante ao povo o gozo e a fruição dos direitos, garantias e deveres constitucional e infra constitucionalmente positivados.

### 3.1.O papel e a devida atuação dos Juízes

**Não se nega que os magistrados ou os juristas exerçam suas respectivas atividades (operacionais ou científicas) de modo diverso dos representantes políticos, em relação ao direito. Estes últimos praticam a política legislativa, com acentuada liberdade de opção entre as diretrizes em disputa, ao passo que aqueles outros devem respeitar as opções feitas, sendo-lhes facultada apenas a movimentação permitida pela normatização das escolhas políticas primárias.<sup>117</sup>” (RAMOS, Elival da S. *Ativismo Judicial Parametros dogmáticos*. Editora Saraiva, 2015,p.62). “GRIFO NOSSO.**

Os Juízes e Tribunais têm a obrigação não apenas de ser a “boca da lei” aplicando-a ao caso concreto, mas também devem tornar sua aplicação e interpretação justa e coerente com as necessidades fáticas “restituindo a cada um o que lhe convém” nos termos de Justiça de Platão e de forma a preservar o meio-termo/equilíbrio entre virtude e vício preconizado por Aristóteles, com o intuito de chegar-se à Justiça formal e materialmente essencial ao Direito. Dito isso, é absurdo aplicar leis injustas de forma mecânica nos tribunais, deve-se sempre refletir sobre seus efeitos e, por meio de interpretação sistêmica e

fundamentada, tendo o bem-estar social, a Dignidade da Pessoa Humana e a busca por uma Sociedade livre e fraterna como seus objetivos principais, aplicar Justiça e não o mero Direito positivado, sem pensar seus efeitos. Havendo assim, a real valorização da Magna Carta, caso os Tribunais e seus membros procedam desta maneira.

### 3.2.A Lei, o Juiz e a Justiça: entre a Cruz e a Espada

Para se entender melhor o que seria tido por justo ou não neste trabalho recorre-se a obra “A República” na qual o filósofo Platão busca demonstrar entre outros assuntos o que seria a Justiça. Pensando nisso da sua leitura, extrai-se o seguinte entendimento, ora resumido a seguir:

A Justiça nem significa ser sincero, nem devolver o que se tomou. **É justo devolver aquilo que devemos. É justo restituir a cada um o que lhe convém, considerando isso restituir o que é devido.** Ao homem bom não é dado ser mau, pois **não é adequado a um homem justo prejudicar seja a um amigo, seja a ninguém**, mas é adequado ao homem injusto. **Não é lícito fazer o mal a ninguém e em nenhuma ocasião não sendo sábio quem proceda de outra forma. Nenhum governante seja qual for a natureza da sua autoridade, na medida em que é governante, não objetiva e ordena a sua própria vantagem, mas sim a do indivíduo que governa, visando o que é vantajoso e conveniente para esse indivíduo que diz tudo o que diz e faz tudo o que faz. O justo é bom e sábio e o injusto, ignorante e mau.** Os homens justos são mais sábios, melhores e mais poderosos do que os homens injustos, e **que estes são incapazes de agir harmonicamente.** A alma justa e o homem justo viveram bem e são felizes, já a alma injusta e o homem injusto viverá mal e infeliz, por isso **jamais a injustiça é mais vantajosa que a justiça.**

1050

Da síntese realizada acima, vê-se como deve se conduzir a elaboração da Lei(ou seja como devem agir o Legislativo e o Executivo) e o Juiz, haja vista que seu objetivo principal é cumulativo, ou seja, o Juiz na aplicação da Lei, que é justa porque fora escrita pelo corpo Legiferante visando a “restituir a cada o que lhe é devido de forma vantajosa e conveniente ao povo que governa” deve orientar-se pela busca da harmonia, do bem para alcançar a vantagem para os indivíduos submetidos a Jurisdição, sejam Réus, sejam Autores. Isso sem esquecer-se do meio-termo, o equilíbrio entre falta e excesso, pregado por Aristóteles em “Ética a Nicômaco”.

Partindo-se dessas premissas é correto afirmar que o Estado-juíz pode e deve interferir nos Poderes, para corrigir e impedir injustiças como têm feito nos seguintes casos, meramente exemplificativos, via Mandato de Injunção e outros julgados, sendo estes transcritos em suas ementas abaixo:

a)“MANDADO DE INJUNÇÃO. NATUREZA. O MANDADO DE INJUNÇÃO NEM AUTORIZA O JUDICIARIO A SUPRIR A OMISSAO LEGISLATIVA OU REGULAMENTAR, EDITANDO O ATO NORMATIVO OMITIDO, NEM, MENOS AINDA, LHE PERMITE ORDENAR, DE IMEDIATO, ATO CONCRETO DE SATISFAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO: MAS, NO PEDIDO, POSTO QUE DE ATENDIMENTO IMPOSSIVEL, PARA QUE O TRIBUNAL O FAÇA, SE CONTEM O PEDIDO DE ATENDIMENTO POSSIVEL PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA OMISSAO NORMATIVA, COM CIENCIA AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA QUE A SUPRA. CRÉDITOS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PAGAMENTO PARCELADO (ADCT, ART. 33): FACULDADE DO PODER EXECUTIVO. O ART. 33 DO ADCT DE 1988 NÃO OUTORGOU DIREITO AO CREDOR DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO PARCELADO NELE PREVISTO, AO CONTRARIO, **COMO FACULDADE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE**, EXTINTA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS SEM DECISÃO A RESPEITO; A OMISSAO DELA, POR CONSEGUINTE, NÃO DA MARGEM A MANDADO DE INJUNÇÃO.(BRASIL. STF.MI 168 . Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 21/03/1990. Publicação: 20/04/1990)” - “GRIFO NOSSO”

1051

b)“MANDADO DE INJUNÇÃO. **REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 153, PARAGRAFO 2., INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSAO LEGISLATIVA INEXISTENTE.** - DENEGADO O MANDADO DE INJUNÇÃO POR DESPACHO DO RELATOR, NÃO SE CONHECE DE AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLIZADO NA SECRETARIA DO STF APÓS O TERMINO DO PRAZO, EMBORA POSTADO NOS CORREIOS NO QUINQUIDIO LEGAL. PRECEDENTES. - **EXISTINDO LEI DISCIPLINANDO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL (REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM MAIS DE 65 ANOS E RENDA CONSTITUIDA EXCLUSIVAMENTE DOS FRUTOS DO TRABALHO), NÃO SE JUSTIFICA O AJUIZAMENTO DE MANDADO DE INJUNÇÃO, AÇÃO QUE PRESSUPOE A AUSÊNCIA DE NORMA QUE IMPECA O GOZO DE DIREITOS OU PRERROGATIVAS INSTITUIDAS PELA LEI MAIOR. AGRG NÃO CONHECIDO.**(BRASIL. Supremo Tribunal Federal.MI 152 AgR . Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CELIO BORJA. Julgamento: 21/03/1990. Publicação: 20/04/1990)” - “GRIFO NOSSO”

c)“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO EM FACE DE OMISSÃO LEGISLATIVA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas**



**constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado.** 2. In casu, **não restando demonstrada a inviabilidade do gozo do direito pleitado em virtude de omissão legislativa, a pretensão não pode ser alcançada** por meio da presente ação constitucional. 3. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal.MI 7015 AgR .Tribunal Pleno. Relator(a): EDSON FACHIN. julgado em 13/02/2023. Publicação 16/02/2023)”- “GRIFO NOSSO”

d)“Direito Constitucional. Mandado de Injunção. **Ausência de omissão legislativa quanto ao cooperativismo e à liquidação de cooperativas.** 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a mandado de injunção impetrado para sanar suposta omissão na regulamentação da recuperação judicial de cooperativas. **Previsão de mecanismo de liquidação, na Lei nº 5.764/1971,** que regulamenta a atividade das cooperativas. 2. **Inadequação da via mandamental para obter mudança em legislação já existente, quando não há dever constitucional de legislar.** Precedente. 3. **Não há nenhum preceito constitucional que proclame categoricamente o direito que se alega pendente de regulamentação,** o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(Brasil. Supremo Tribunal Federal.MI 7430 AgR.Tribunal Pleno. Relator(a): ROBERTO BARROSO. julgado em 01/03/2023. Publicação: 09/03/2023)” - “GRIFO NOSSO”

e)“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao mandado de injunção impetrado para sanar suposta omissão quanto ao direito de os advogados usarem “os equipamentos que tem à sua disposição, evitando modificações no PJE que não sejam compatíveis com sistemas operacionais antigos”. 2. **Não há nenhum preceito constitucional que proclame categoricamente o direito que se alega pendente de regulamentação, o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 3. A omissão legislativa apontada tem por fundamento, na verdade, norma infraconstitucional (art. 18, da Lei n.º 11.419/2006). Porém, **ausente dever constitucional de legislar, a via do mandado de injunção revela-se imprópria para tal objetivo.** Precedente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(Brasil. Supremo Tribunal Federal. MI 7413 AgR.Tribunal Pleno. Relator(a): ROBERTO BARROSO. Julgado em 01/03/2023. Publicado em 09/03/2023)” - “GRIFO NOSSO”

f)“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO EM FACE DE OMISSÃO LEGISLATIVA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a **existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos** constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a **existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado.** 2. A Lei Complementar 80/1994 foi editada a fim de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, e além de outras providências. 3. Diante desse quadro, **não se visualiza o descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador** na hipótese em comento. 4. O pedido **carece, pois, de pressuposto essencial,** que é a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da Carta Magna). 5. In casu, não restando demonstrada a inviabilidade do gozo do direito pleitado em virtude de omissão legislativa, a **pretensão não pode ser alcançada por meio da presente ação constitucional.** 6. Agravo regimental a que se

nega provimento.(Brasil. Supremo Tribunal Federal.MI 7420 AgR .Tribunal Pleno.Relator(a): EDSON FACHIN. Julgado em 13/06/2023. Publicado em 23/06/2023)” - “GRIFO NOSSO”

g)“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO-MEMBRO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A ELABORAÇÃO DA NORMA REGULADORA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, “Q”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR ESTADUAL. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, “q”, da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 (incluído pela Medida Provisória 2.187-13/2001), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes: MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17/5/2013. No mesmo sentido: MI 1.169-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 22/8/2011; MI 2.091/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/4/2012, inter plures. 3. O litisconsórcio não é de imperiosa formação no mandado de injunção, quer com a autoridade competente para a elaboração da norma reguladora, quer com a unidade federada, quer, ainda, com o instituto de previdência. Precedentes: MI 1.375-AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/6/2013; MI 3.952-AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/6/2013; MI 1.375-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2013. 4. Agravo regimental improvido.(Brasil. Supremo Tribunal Federal.MI 2247 AgR, Relator(a): LUIZ FUX. Tribunal Pleno. Julgado em 19/09/2013. Publicado em 11/10/2013)” - “GRIFO NOSSO”

h)“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO DO IMPETRANTE. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. **Pressuposto do writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República é a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades**

**constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.** A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais de servidor público, **não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, à míngua de dever constitucional de legislar sobre a matéria.** Precedentes: MI 2140 AgR/DF, MI 2123 AgR/DF, MI 2370 AgR/DF e MI 2508 AgR/DF. Agravo Regimental conhecido e não provido. Observação- Acórdão(s) citado(s): (MANDADO DE INJUNÇÃO, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL) MI 2140 AgR (TP), MI 2123 AgR (TP), MI 2370 AgR (TP), MI 2508 AgR (TP), MI 3881 AgR (TP), MI 3875 AgR (TP), MI 1467 AgR (TP), MI 2745 ED (TP). (CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO, SERVIÇO PÚBLICO, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) MI 1508 AgR-segundo (TP). - Decisão monocrática citada: (CUSTEIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, SERVIDOR PÚBLICO) MI 822. Número de páginas: 15. Análise: 01/07/2013, AAT. Revisão: 16/08/2013, IMC.(Brasil. Supremo Tribunal Federal. MI 1481 AgR .Relator(a): Min. ROSA WEBER. Tribunal Pleno. Julgado em: 23/05/2013. Publicado em 24/06/2013.)” - “GRIFO NOSSO”

j) “AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LACUNA REGULAMENTADORA NO ÂMBITO FEDERAL. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o art. 37, X, da Magna Carta já foi objeto de regulamentação, no âmbito federal, pela Lei 10.331/2001, com as alterações promovidas pela Lei 10.697/2003. **Dessa forma, à míngua de norma constitucional de eficácia limitada pendente de regulamentação, não há lastro para a concessão da pretendida ordem injuncional coletiva.** Precedentes do Plenário: MI 5313 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.6.2014; MI 5085 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.6.2014; MI 4265 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 02.6.2014; e MI 4831 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.08.2013. Agravo regimental conhecido e não provido. (Brasil.Supremo Tribunal Federal. MI 2411 AgR .Relator(a): Min. ROSA WEBER. Tribunal Pleno. Julgado em: 01/08/2014. Publicado em: 27/08/2014)” - “GRIFO NOSSO”

Portanto, com base em todos os julgados acima colacionados, é cristalino o entendimento de que o Supremo, e todo o Judiciário apesar de suas falhas, busca corrigir injustiças, todavia não atua quando percebe que as partes desejam que este interfira na esfera de liberdade administrativa-política do Executivo e Legislativo. Ou seja, não adota postura “ativista”, pois se fosse esse o caso tomaria decisões muito mais invasivas, o que não é a realidade. Se o Judiciário interfere, é apenas em casos de necessidade, por vezes extremas, em que se percebe total abandono do demandante(eleitor, cidadão, do povo) pelos demais Poderes que se omitiram, mesmo após serem notificados pelo interessado e pelo próprio Judiciário ou então em casos de caos Institucional extremo, no qual a inércia dos demais Poderes custaria a vida de milhões, caso o Judiciário também “lavasse suas mãos” da responsabilidade que lhe foi incumbida pela omissão dos demais.

#### 4.O Poder Legislativo: O papel normatizador do Legislador frente a um debate legislativo precarizado

A priori é fundamental entender quem é e qual função/atribuição têm o sujeito que compõe o corpo Legiferante (Senado, Câmaras e Assembleias) do País.

Para isso, recorre-se aos filósofos Platão(428 a.C. -348 a.C.), que defende o Governo dos Filósofos, pois mais sábios, na sua visão, e Aristóteles que entende justa a marca central entre Vício e Virtude(Temperança).

Portanto, idealmente nosso corpo Legislativo teria de ser formado por pessoas que refletissem e buscassem evoluir intelectualmente, praticassem a temperança e, conseqüentemente editassem leis justas, sendo essa sua função. O que não é a realidade fática, e tão somente é alcançado pelo Poder Judiciário em algumas Sentenças que profere. Daí a importância do Supremo no Julgamento do Mandato de Injunção e demais ações, que visem a proteção dos fragilizados como Autistas e Albinos até que alcancemos o ideal Platônico e Aristotélico de corpo “político”.

### 5.1.Os esquecidos pela política que buscam amparo na Justiça do Poder Judiciário: as Pessoas com Albinismo

Em primeiro lugar, é essencial entender o que seria o Albinismo segundo a Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde, que a seguir se transcreve:

1055

É um **distúrbio genético** que **se caracteriza pela ausência total ou parcial da melanina** (pigmento responsável pela coloração da pele, dos pelos e dos olhos). Pessoas com albinismo **apresentam pele muito branca, olhos, cabelos, cílios e demais pelos do corpo extremamente claros.**

Tipos de albinismo:

- óculo-cutâneo: afeta a pele, cabelos e olhos: o **principal problema para a pele é a exposição ao sol**, que provoca queimaduras. Se a exposição for diária e prolongada, com o passar do tempo podem **surgir lesões muito graves, inclusive câncer de pele.** Poucos minutos no sol, sem proteção, podem provocar queimaduras de 2º e 3º graus na pele de pessoas albinas. Em países tropicais, onde o sol está presente em todas as estações do ano, o **uso de bloqueadores solares é imprescindível;**

- ocular: afeta unicamente os olhos. O albinismo ocular geralmente vem acompanhado de **astigmatismo e hipermetropia, movimento irregular do olho, estrabismo e fotofobia** (sensibilidade à luz).

Pessoas com albinismo devem iniciar o acompanhamento por profissionais de saúde assim que o problema for detectado. A terapia visual prevenirá problemas nos olhos e na visão, proporcionando o desenvolvimento necessário para as atividades escolares, trabalho e lazer.

As **principais complicações do albinismo são o câncer de pele e a cegueira.**

Prevenindo as complicações:

- evitar a exposição solar direta ou indireta;  
- usar óculos escuros com proteção para os raios solares (prescrito por oftalmologista);

- usar acessórios como chapéus com abas, sombrinhas e roupas de tecido com trama bem fechada;
- **usar produtos com protetor solar FPS  $\geq$  20, para raios UVA e UVB**, 30 minutos antes de sair de casa e reaplicar a cada 2 horas, se necessário.”(Fonte: <https://bvsms.saude.gov.br/albinismo/> acesso em 09 de Ago. de 2023 às 17:10) - “GRIFO NOSSO.

Nesse viés, o Albinismo é distúrbio gênico de ausência de melanina, que pode levar a queimaduras, lesões e câncer de pele quando não há protetor solar FPS maior ou igual a 20 para raios UVA e UVB, assim como acessórios que forneçam tal proteção. Além disso, a enfermidade atingi os olhos em alguns casos gerando a necessidade de óculos e acessórios.

Após isso, analisaremos quais foram as omissões ilegais cometidas pelos legisladores, haja vista não ser o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) capaz de abarcar sozinho as especificidades deste transtorno:

a)PL 3638/2004: Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.

Destaca-se nesta PL a prioridade no tratamento e no atendimento em unidades em unidades públicas de saúde que deve ser também preventivo e de aconselhamento genético.

b)PLS 250/2012: Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.

1056

Destaca-se nesta PL seu caráter protetivo e dignificante à medida que garantiria o principal meio de proteção aos albinos, qual seja o protetor solar de forma acessível ajudando pessoas carentes que possuem essa condição.

c)PL 7762/2014: Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

Destaca-se a PL pois garantiria a criação de um sistema nacional de proteção dos direitos dos portadores de albinismo efetivando lhes políticas públicas.

d)PL 8033/2017: Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.

Destaca-se a PL por tratar de integração social dos albinos via distribuição mensal, às pessoas com albinismo, de protetor e bloqueador solar, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB, e também peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta). Porém, ainda não se tornou lei por mora legislativa.

Por fim, devido a omissão legislativa inconstitucional que atravanca a possibilidade de o Autista exercer seus direitos e liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania é possível solicitar e receber proteção no STF, via Mandato de Injunção, em caráter liminar até que o Legislador abandone sua postura omissiva.

## 5.2. Os esquecidos pela política que buscam amparo na Justiça do Poder Judiciário: as Pessoas com Autismo

Inicialmente vejamos o que seria o Autismo segundo a Secretária de Saúde do Estado do Paraná:

O transtorno do espectro autista (TEA) é um **distúrbio do neurodesenvolvimento** caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, **déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados**, podendo apresentar um **repertório restrito de interesses e atividades**.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) **é resultado de alterações físicas e funcionais do cérebro e está relacionado ao desenvolvimento motor, da linguagem e comportamental.**” (Fonte:<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autista-TEA> acesso em 09 de Ago. de 2023 às 00:36) - “GRIFO NOSSO”

1057

Nesse sentido, se caracteriza por um distúrbio de desenvolvimento cognitivo que prejudica a comunicação e a interação social do indivíduo, e, até mesmo lhe incapacita motoramente. Tais incapacitações, levam o Autista a ser discriminado, excluído e até mesmo ser considerado limitado, relativamente incapaz mesmo após alcançar a maioridade civil. Isso devido ao desenvolvimento incompleto que lhe é característico e o submete a abusos, que são mitigados pela Lei.

Dito isso, vejamos quais foram as omissões ilegais cometidas pelos legisladores, haja vista não ser o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) capaz de abarcar sozinho as especificidades deste transtorno:

a)PL 3717/2020 (Câmara dos Deputados):Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioridade, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências.

Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 30/06/2022, ou seja, está parado há mais de um ano. Tal PL reconhece o



autismo como deficiência e garante todos os direitos do Estatuto do Deficiente aos seus portadores, mas até que seja transformada em lei e publicada é ineficaz.

b) PL 401/2023 - Fora retirada da análise, por possuir mesmo conteúdo de lei já aprovada, qual seja a PL 3717/2020 que aguarda publicação para ser lei e eficaz.

Tal cenário demonstra a falta de atenção inerente às casas legiferantes que ora propõe leis que não são de sua competência, ora propõe leis inconstitucionais, ora propõe leis de mesma matéria de projetos anteriormente aprovados como é o caso do presente.

c) PL 507/2023 - Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A PL está parada desde 18/04/2023 tendo sido apresentada em 14/02/2023, sendo que até o dia 09/08/2023 não ocorreu nenhum andamento, está parada por no mínimo três meses se é que vai ter seguimento. Sendo importantíssima, pois o Autismo não tem cura e não faz sentido que o atestado médico que comprove essa deficiência tenha prazo de validade.

1058

Portanto, devido a omissão legislativa inconstitucional que impossibilita, torna inviável a fruição do Autista quanto ao exercício de seus direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania é possível solicitar ao STF, via Mandato de Injunção, em caráter liminar até que o Legislador abandone sua postura omissiva.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que inexistente Ativismo Judicial no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o que se observa é uma Judicialização necessária, pois o Supremo e os juízes não ferem nenhum Princípio Constitucional ao legislarem via Mandato de Injunção, vez que embasados na Proporcionalidade e respeitando todo o Ordenamento Jurídico a ponto de não julgar casos aos quais não foi demandado, ou não trate de omissão impeditiva de exercício dos direitos constitucionais, relacionados às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania. E, também é notável



o benefício aos Albinos e Autistas, que não teriam nenhuma esperança de ver seus direitos garantidos, por não haver meio de forçar os Políticos a executarem seus trabalhos em prol destes como preceitua a *lex legum*, que devia ser preservada e garantida pelos Poderes Executivo e Legislativo que a ignoram. Nesse sentido percebe-se uma omissão inconstitucional do legislador, ora inapropriada e atentatória da Dignidade da Pessoa Humana e que vem sendo combatida paulatinamente pelos julgados do STF, tendendo a permitir e concretizar a Sociedade Justa e igualitária preceituada pelo Legislador Constituinte Originário.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Domínio público. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf> acesso em 03 de Ago. de 2023 às 10:49.

BRASIL. **Lei Nº 13.300, 23 de junho de 2016**. Dispõe sobre o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm) acesso em 08 de Ago. de 2023 às 10:20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988**. Dispõe sobre o Ordenamento Jurídico Brasileiro e seus princípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acesso em 06 de Ago. de 2023 às 11:59.

1059

BRASIL. Agência Senado apud. Senado Notícias. **Anibal Diniz: corrupção no Brasil começou muito antes de o PT chegar ao poder**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/09/19/anibal-diniz-corrupcao-no-brasil-comecou-muito-antes-de-o-pt-chegar-ao-poder> acesso em 06 de Ago. de 2023 às 11:17.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **STF absolve oito condenados do mensalão do crime de formação de quadrilha**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/427795-stf-absolve-oito-condenados-do-mensalao-do-crime-de-formacao-de-quadrilha/> acesso em 06 de Ago. de 2023 às 11:37.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 1025: número único 0016233-56.2018.1.00.0000**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5372688> acesso em 06 de Ago. de 2023 às 11:59.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. –1oed- Editora:Saraiva.2019, p.344.

FONSECA, João Francisco N. da. **O processo do mandado de injunção**. – São Paulo : Saraiva, 2016, p.200.

BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. **Albinismo**. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/albinismo/> acesso em 09 de Ago. de 2023 às 17:10

MENDES, Gilmar, F. et al. **Mandato de Injunção: estudos sobre sua regulamentação**. Série IDP: Editora Saraiva, 2013, p.234.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. vol. Único.- 14.ed.- São Paulo Editora: Juspodvim, 2022.

Distrito Federal. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 3.638/2004. Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=255001> acesso em 08 de Ago. De 2023 às 12:02.

Distrito Federal. Senado Federal. Projeto de Lei. 250/2012. Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106499> acesso em 08 de Ago. de 2023 às 12:08.

Distrito Federal. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 7762/2014. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619475> acesso em 08 de Ago. de 2023 às 12:14.

Distrito Federal. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 8033/2017. Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2294098&filen ame=SBT-A+I+CE+%3D+%3E+PL+8033/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2294098&filen ame=SBT-A+I+CE+%3D+%3E+PL+8033/2017) acesso em 08 de Ago. de 2023 às 23:55.

Distrito Federal. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 3717/2020. Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1911359](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1911359) Acesso em 09 de Ago. de 2023 às 00:12.

Distrito Federal. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 401/2023. Dispõe sobre a inclusão dos autistas no grupo de pessoas específicas da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2348270> acesso em 09 de Ago. de 2023 às 00:21.

Distrito Federal. Congresso Nacional. Projeto de Lei. 507/2023. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2235267](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235267)  
acesso em 09 de Ago. De 2023 às 00:29.

BRASIL. Governo do Estado do Paraná. Secretária de Saúde. **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autista-TEA> acesso em 09 de Ago. de 2023 às 00:36

PLATÃO. **A República**. Domínio público. Disponível em: [http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao\\_A\\_Republica.pdf](http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf) acesso em 08 de Ago. de 2023 às 10:49.

RAMOS, Elival da S. **Ativismo Judicial Parametros dogmáticos**.-2. ed.- Editora Saraiva, 2015, p.352.

RAWLS, John. **A Theory of Justice** - Edição revisada [em inglês] - Imprensa da Universidade de Harvard, 1921, p.561. Disponível em: <https://giuseppicapograssi.files.wordpress.com/2014/08/rawls99.pdf> acesso em 09 de Ago. de 2023 às 18:46.